PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 62 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre regularização de construções clandestinas".

ERINO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Todas as construções clandestinas edificadas até a data da publicação da presente Lei, poderão ser regularizadas perante as repartições municipais, desde que o interessado apresente Projeto de Legalização ou Regularização do imóvel e escritura ou compromisso de compra da área, satisfazendo ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei.

ARTIGO 2º - A aprovação do projeto e emissão do HABITE - SE, não isenta a responsabilidade do proprietário do imóvel/ quando este estiver edificado em áreas destinadas ao alargamento ou abertura de vias públicas ou vielas sanitárias.

ARTIGO 3º - Somente serão beneficiados por esta Lei os imóveis clandestinos existentes atualmente no Município e cujos proprietários ou responsáveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, encaminharem à / Prefeitura o projeto dos mesmos, anexados em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal no qual solicitem os favores / desta Lei.

ARTIGO 4º - Todas as aprovações de projetos e emissão de HABITE-SE concedidos às construções clandestinas estarão, sujeitas às taxas normais existentes para aprovação de projetos, estando isentas de quaisquer multa ou acréscimos em taxas e emolumentos.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal deverá fornecer, gratuitamente, aos proprietários com renda mensal não superior/ a 05 (cinco) salários mínimos, todos os documentos exigidos/ para a regularização da construção, especialmente os especificados no artigo 6º desta Lei, ficando também isentos de quaisquer taxas e emolumentos, bem como multas ou outros / acréscimos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios concedidos por este artigo, só poderão ser utilizados uma única vez e desde que o beneficiário, possua somente um imóvel e que este seja destinado a moradia própria.

ARTIGO 6º - São fixados as seguintes normas para que o projeto possa ser considerado passível de aprovação:-

a) - O projeto deverá ser apresentado em três vias de cópia heliográfica na escala 1.100.

b) - Memorial descritivo da construção em três vias.

c) - No projeto deverá constar planta no mínimo de dois cortes, e vista ou fachada, além da implantação do mesmo no terreno e planta de situação.

d) - Locação em planta de fossa séptica ou caixa de ligação à Rede de Esgoto, quando existente.

e) - No projeto deverá constar o número do CREA e assinatura do responsável técnico pelo levantamento e elaboração do projeto assim como a assinatura do proprietário.

f) - No projeto e memorial, devem constar todas as medidas, tendentes a facilitar a análise dos projetos, além de tipo de piso, forro, barra impermeável, costeira e medidas / dos vãos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO

blicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 18 de novembro de 1.993.

ERINO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 18 de novembro de 1.993.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II

CONFERE C/ O ORIGINAL.-